



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.302, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 5.302, de 2020, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou na recuperação judicial.

A proposição modifica o art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, para limitar em cento e oitenta dias, prorrogáveis por uma única vez, a suspensão da execução dos créditos trabalhistas devidos pela massa falida.

Além disso, inclui-se no § 3º do art. 159 do referido diploma legal a ressalva de que a extinção das obrigações da massa falida não engloba os créditos laborais previstos no art. 83, I, do diploma legal em exame.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se mitigar os efeitos da aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4.458, de 2020, sobre os direitos dos trabalhadores.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O PL nº 5.302, de 2020, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe proferir parecer terminativo sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Inexiste, também, imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 5.302, de 2020.

No mérito, cabe observar que a suspensão da execução dos créditos trabalhistas, prevista no § 10 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, foi objeto da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

O mencionado dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo, na Mensagem nº 752, de 24 de dezembro de 2020, ao fundamento de que a suspensão em testilha contraria a primazia dos créditos oriundos da relação laboral e de acidentes de trabalho.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Assim, a modificação que se busca inserir na Lei nº 11.101, de 2005, perdeu o seu objeto, devendo ser, portanto, suprimida da proposição, via apresentação de emenda.

Entretanto, no tocante à determinação de que a extinção das obrigações do falido não abrange eventuais créditos laborais ainda devidos por ele, observadas as limitações do art. 83, I, da Lei nº 11.101, de 2005, cabe destacar que anda bem a proposição em exame.

Percebe-se que, afora as situações em que houve a quitação das dívidas laborais habilitadas na massa falida, a Lei nº 11.101, de 2005, prevê situações em que as obrigações do falido poderão ser extintas mesmo que não haja o pagamento dos mencionados haveres laborais.

Cite-se, a título de exemplo, o inciso V do art. 158 do referido diploma legal, que prevê que o decurso de três anos da decretação da falência extingue as obrigações da massa falida.

Não nos parece justo que, em créditos de natureza alimentar com prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, o mero decurso do prazo de três anos expurgue o devedor de suas obrigações perante os trabalhadores que a ele prestaram serviços.

Por isso, a alteração ora proposta à Lei nº 11.101, de 2005, nos parece consentânea com o postulado do valor social do trabalho, elencado no inciso IV do art. 1º da Constituição da República, merecendo, assim, a chancela deste Parlamento. Deve-se apenas deixar claro, via apresentação de emenda, que a ressalva ora examinada incide apenas sobre as obrigações eventualmente não adimplidas pela massa falida.

Por fim, além da modificação anteriormente detalhadas, necessário corrigir, também, a ementa do PL nº 5.302, de 2020, a fim de se eliminar erro de digitação nela existente.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 5.302, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.302, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.302, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O § 3º do art. 159 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 159.**’

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvadas as obrigações de que trata o art. 83, I, eventualmente não quitadas pela massa falida.

.....’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

, Relator

